



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0828548-82.2025.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 464B-RR - MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: J. M. LIMA LTDA. representada por JULIANA MONTEIRO LIMA

ADVOGADO: OAB 792N-RR - KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (EP 32.1 dos autos de origem) que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0828548-82.2025.8.23.0010, concedeu a segurança pleiteada por J. M. LIMA LTDA.

A impetrante narrou na exordial que atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas e que vem sofrendo cobranças do Fisco estadual referentes ao ICMS sobre a comercialização de medicamentos manipulados sob encomenda, bem como do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL) na aquisição interestadual de insumos e embalagens destinados a esse processo produtivo.

Ao sentenciar o feito, o magistrado de primeiro grau acolheu a pretensão autoral para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS sobre operações de preparo e fornecimento de medicamentos manipulados sob encomenda, assegurando a tributação exclusiva pelo ISSQN. Determinou, ainda, que o ente público se abstenha de exigir o DIFAL-ICMS sobre a aquisição de insumos e embalagens destinados exclusivamente à referida atividade-fim, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Irresignado, o Estado interpôs recurso de apelação (EP 46.1 dos autos de origem), sustentando, em síntese, que a inscrição da apelada no cadastro de contribuintes do ICMS autoriza a cobrança do diferencial de alíquota sobre as aquisições interestaduais, independentemente da destinação posterior dos bens, alegando que a distinção entre insumos e mercadorias para revenda não afastaria o dever instrumental de recolhimento antecipado.

Certificada a tempestividade do recurso e justificada a ausência de preparo (EP. 47.1 dos autos de origem).

A apelada apresentou contrarrazões (EP. 50.1 dos autos de origem) refutando as teses recursais e asseverando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não incide ICMS-DIFAL sobre materiais adquiridos por prestadores de serviço para uso como insumos em sua atividade-fim.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0828548-82.2025.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 464B-RR - MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: J. M. LIMA LTDA. representada por JULIANA MONTEIRO LIMA

ADVOGADO: OAB 792N-RR - KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da exigência do ICMS sobre medicamentos manipulados sob encomenda e a incidência do ICMS-DIFAL sobre os insumos e embalagens adquiridos em operações interestaduais por farmácia de manipulação para o exercício de sua atividade-fim.

Pois bem. A repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal confere aos Municípios a instituição do ISSQN sobre serviços de qualquer natureza e aos Estados a instituição do ICMS sobre operações relativas à circulação de mercadorias. A atividade de manipulação de fórmulas, por sua natureza, consubstancia-se em prestação de serviço, enquadrando-se no item 4.07 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 (Serviços farmacêuticos).

A matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 379 da Repercussão Geral (RE 605.552/RS), fixou o entendimento

vinculante de que incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda, restringindo a cobrança do ICMS apenas às operações de venda de medicamentos ofertados aos consumidores em prateleira.

Nesse panorama lógico-sistêmico, se a atividade-fim (venda do medicamento manipulado sob encomenda) é tributada pelo imposto municipal, a aquisição interestadual de insumos para a consecução desse fim específico não caracteriza operação sujeita ao ICMS-DIFAL. A empresa atua, nesta etapa, como consumidora final do insumo para a prestação do serviço. O diferencial de alíquota exigiria a ocorrência de circulação de mercadoria tributável pelo Estado, o que não ocorre quando o bem adquirido é integralmente absorvido em serviço sujeito ao ISSQN.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça perfilha o mesmo entendimento, rechaçando a cobrança do DIFAL na aquisição de insumos por prestadores de serviços, conforme ilustram os recentes precedentes abaixo colacionados:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). CONSTRUTORA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que concedeu a segurança para afastar a cobrança de DIFAL de ICMS sobre a aquisição de aparelhos de ar-condicionado por empresa de construção civil, destinados à execução de obra pública. II. Questão em discussão Apelação cível contra a sentença que concedeu a segurança pleiteada no Mandado de Segurança n. 0841648-07.2025.8.23.0010, que versou sobre a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS na aquisição de insumos para prestação de serviço por empresa de construção civil. III. Razões de decidir 1. As empresas de construção civil são, em regra, contribuintes do ISSQN e, ao adquirirem materiais para emprego em obras, qualificam-se como consumidoras finais, não se sujeitando à incidência do ICMS. 2. Aplicação do Tema Repetitivo n. 261 e da Súmula n. 432, ambos do Superior Tribunal de Justiça, que estabelecem a não obrigatoriedade do pagamento de ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos por empresas do ramo da construção em operações interestaduais. 3. A existência de inscrição estadual ativa não transmuta a natureza da operação de consumo de insumos em circulação de mercadoria, permanecendo a não incidência do tributo estadual. 4. A Emenda Constitucional n. 87/2015 não alterou o entendimento consolidado quanto às construtoras quando estas não atuam como contribuintes do imposto na operação específica. IV. Dispositivo Recurso conhecido e desprovido. (TJRR – AC 0841648-07.2025.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 13/03/2026, public.: 13/03/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-DIFAL. EMPRESA GRÁFICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que afastou a cobrança do ICMS-DIFAL incidente sobre insumos adquiridos por empresa, optante do Simples Nacional e

atuante no ramo gráfico, utilizados integralmente na prestação de serviços de impressão personalizada. O Estado sustentou a legalidade da cobrança com base no Decreto estadual nº 4.335-E/2001, enquanto a empresa alegou que tais aquisições não configuram fato gerador do ICMS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é legítima a cobrança do ICMS-DIFAL sobre a aquisição interestadual de insumos utilizados por empresa gráfica em sua atividade-fim de prestação de serviços sujeitos ao ISSQN. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A legislação estadual (Decreto nº 4.335-E/2001, art. 75, § 2º, IV) exclui da antecipação do ICMS as mercadorias utilizadas como insumos na industrialização por contribuintes industriais, cabendo ao Fisco comprovar o desvio de finalidade. 2. A atividade de composição gráfica personalizada e sob encomenda, mesmo com fornecimento de mercadorias, está sujeita exclusivamente ao ISS, conforme a Súmula 156 do STJ, afastando a incidência do ICMS. 3. As aquisições de insumos destinados ao processo produtivo de serviços não configuram circulação de mercadoria, inexistindo o fato gerador do ICMS e, consequentemente, o dever de recolhimento do DIFAL. 4. O ônus de demonstrar eventual utilização indevida dos insumos recai sobre a Fazenda Pública, que não apresentou prova de que as mercadorias foram destinadas à revenda ou ao consumo final. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Roraima é firme no sentido de afastar o DIFAL em casos análogos de insumos aplicados à atividade-fim de prestadores de serviços (v.g., TJ-RR, AC 0810663-31.2020.8.23.0010; RI 0821327-53.2022.8.23.0010). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O ICMS-DIFAL não incide sobre insumos aplicados diretamente na atividade-fim sujeita ao ISS. Compete à Fazenda Pública o ônus de comprovar eventual desvio de finalidade ou revenda dos insumos. (TJRR – AC 0800561-08.2024.8.23.0010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 14/11/2025, public.: 14/11/2025)

Diante do exposto, os argumentos trazidos pelo ente estatal não possuem o condão de infirmar as conclusões da sentença, que aplicou corretamente a tese vinculante da Suprema Corte e a legislação tributária à espécie, merecendo manutenção irrestrita.

Por essas razões, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Deixo de arbitrar ou majorar honorários advocatícios, porquanto incabíveis na via do mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0828548-82.2025.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: OAB 464B-RR - MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: J. M. LIMA LTDA. representada por JULIANA MONTEIRO LIMA

ADVOGADO: OAB 792N-RR - KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E ICMS-DIFAL. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. MEDICAMENTOS SOB ENCOMENDA. INSUMOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do ICMS sobre a comercialização de medicamentos manipulados sob encomenda e do ICMS-DIFAL sobre insumos e embalagens adquiridos em operações interestaduais por farmácia de manipulação.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança de ICMS sobre a venda de medicamentos preparados sob encomenda por farmácia de manipulação; e (ii) saber se incide ICMS-DIFAL sobre a aquisição interestadual de insumos utilizados na prestação desse serviço.

III. Razões de decidir

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 379 da Repercussão Geral, fixou o entendimento de que incide exclusivamente o ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda.
2. Consoante jurisprudência consolidada, não há incidência do ICMS-DIFAL na aquisição interestadual de insumos destinados à consecução de atividade-fim tributada pelo ISSQN,

pois não se configura circulação de mercadoria, atuando a empresa como consumidora final. Ônus da prova de eventual desvio de finalidade que compete ao Fisco.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide ISS, e não ICMS, sobre a venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda. 2. O ICMS-DIFAL não incide sobre a aquisição interestadual de insumos aplicados diretamente na atividade-fim sujeita ao ISS.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Elaine Bianchi (Julgadoras).

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator